

## A espetacularização do processo penal no Brasil *The spectacularization of the criminal process in Brazil*

Gustavo Silva Costa<sup>1</sup>, Mixkson Roverlando de França Moura<sup>2</sup>, Antônio Neuclimar Gabriel Azevedo Júnior<sup>3</sup> e Sebastião Clistenes Alencar Cavalcante<sup>4</sup>

v. 14/ n. 3 (2026)  
Julho/Setembro

Aceito para publicação em 16/06/2026.

<sup>1</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. ORCID: 0009-0008-2963-4740. E-mail:

gustavosivacosta@gmail.com;

<sup>2</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. ORCID: 0009-0005-2302-1896. E-mail:

mixksonmoura100@gmail.com;

<sup>3</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. ORCID: 0009-0006-6187-2752. E-mail: juaze2014@gmail.com;

<sup>4</sup>Graduando em Direito pela Universidade Federal de Campina Grande. ORCID: 0009-0006-1761-9872. E-mail:

gustavoreserva999@gmail.com.

**RESUMO:** O presente trabalho analisa a espetacularização do processo penal brasileiro à luz da teoria da sociedade do espetáculo, investigando como o sistema de justiça criminal vem sendo convertido em produto midiático voltado à audiência. O estudo parte da análise do chamado "Tribunal da Internet", no qual as redes sociais funcionam como instâncias julgadoras paralelas que ignoram a presunção de inocência e fomentam a cultura do cancelamento, fenômeno relacionado à sociedade do desempenho e do cansaço. Em seguida, examina-se como o sensacionalismo midiático produz "sentenças midiáticas" que antecipam a culpa do acusado, ilustrado pelo caso de Lucélia Maria da Conceição Silva, em Parnaíba (PI). Abordase também o efeito backlash e o populismo penal midiático, que convertem o medo social em capital político e pressionam o Judiciário a abandonar sua função de garantidor de direitos fundamentais. Por fim, discute-se o fenômeno true crime e seus limites éticos na narrativa de crimes reais. Como proposta de intervenção, sugere-se a criação de protocolos de comunicação institucional, códigos de ética e diretrizes do CNJ voltados à preservação da imparcialidade do Judiciário. Conclui-se que a espetacularização midiática compromete a presunção de inocência e o devido processo legal, exigindo amadurecimento democrático e letramento midiático para a reconstrução de uma esfera pública racional.

**Palavras-chave:** mídia e crime. cultura do cancelamento. sentença midiática. efeito backlash. criminologia midiática.

**ABSTRACT:** This paper analyzes the "spectacularization" of the Brazilian criminal justice process in light of the theory of the society of the spectacle, investigating how the criminal justice system has been transformed into a media product geared toward the audience. The study begins with an analysis of the so-called "Internet Court," in which social media platforms function as parallel judicial bodies that disregard the presumption of innocence and foster a culture of cancellation—a phenomenon linked to the society of performance and exhaustion. Next, the study examines how media sensationalism produces "media verdicts" that presume the defendant's guilt, as illustrated by the case of Lucélia Maria da Conceição Silva in Parnaíba (PI). The paper also addresses the backlash effect and media-driven penal populism, which convert social fear into political capital and pressure the judiciary to abandon its role as the guarantor of fundamental rights. Finally, it discusses the "true crime" phenomenon and its ethical limits in the narrative of real-life crimes. As a proposed intervention, the article suggests the creation of institutional communication protocols, codes of ethics, and National Council of Justice (CNJ) guidelines aimed at preserving the impartiality of the judiciary. It concludes that media sensationalism undermines the presumption of innocence and due process, requiring democratic maturity and media literacy to rebuild a rational public sphere.

**Keywords:** media and crime; cancel culture; media verdict; backlash effect. media criminology.

## 1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Ao observar a imersão da sociedade no mundo digital atrelada à facilidade de informações, as redes sociais tornaram-se um domínio propício para comportamentos de reprovação, apontamentos e condenação. Sob essa perspectiva, se popularizam conteúdos perniciosos e invasivos na rede. A tendência que incentiva pessoas a prática de uma jurisdição social cuja principal ferramenta é desmoralizar, condenar e criticar cresce exponencialmente a cada dia mais, em meio às sanções demasiadamente impostas pelo conhecido “tribunal da Internet”.

A ação de cancelar não é atual e encontra raízes históricas muito antes do termo se popularizar. Sobre o tema o psicólogo Pedro Sammarco (2025) relata o seguinte:

O cancelamento é um fenômeno que acontece na atualidade, porém suas raízes podem ser rastreadas há muitos séculos. Tal sistema de “punição” foi observado por meio de vários fatos ao longo da história, como: linchamentos, inquisição, fuzilamentos, fogueiras de campos de concentração, guilhotinas em praças públicas e outros. (Sammarco, 2025).

À vista disso, enxerga-se que nas diversas civilizações sempre houve indivíduos que sofreram diante de uma justiça social por possuírem opiniões divergentes da maioria. Em decorrência do tempo, o ato de cancelar foi se modificando e passou a ser praticado contra pensamentos e opiniões divergentes por aqueles que acreditam possuir legitimidade para julgar comportamentos alheios sem quaisquer atenuantes, expondo de maneira depreciativa o posicionamento sobre determinado assunto, sendo ele de notória visibilidade ou não.

Conforme relata, Capez (2021):

No âmbito processual penal, garante a ampla defesa técnica e pessoal, com o direito de ser ouvido e informado de todos os atos processuais, acesso a defensor qualificado, manifestar-se após a acusação, publicidade e motivação das decisões, julgamento pelo juiz natural, duplo grau de jurisdição, revisão criminal e imutabilidade das decisões favoráveis transitadas em julgado. (CAPEZ, 2021, não paginado).

Todavia, diferente do devido processo legal em que há garantias constitucionais para a imposição de sanções, o “tribunal da Internet” não segue etapas para decretar um veredito. Os considerados juízes das redes, arbitram sentenças sem oportunizar sequer o exercício do contraditório. Diante desta prática, todos que utilizam o espaço público estão sujeitos a sofrer vários tipos de retaliações que ultrapassam os limites digitais. Já que, a enxurrada de críticas em massa em razão da

hostilidade coletiva virtual é predominante e pontual nas redes. Em outras palavras, quanto maior o impacto gerado pela repercussão, maior será o julgamento do “tribunal da Internet”.

Em concordância com o tema supracitado, o jornalista inglês Jon Ronson (2018) expõe em seu livro “O humilhado: Como a era da internet mudou o julgamento público”, pautas em relação à toxicidade da cultura do cancelamento. O jornalista ainda complementa que os julgamentos são sempre pautados em atos de linchamento e rejeição por parte dos internautas. Embora o cancelamento tenha como intuito repudiar um discurso ofensivo e preconceituoso, a busca pela falsa responsabilização dos atos praticados tem efeito extremamente negativo. A Internet não perdoa, apesar do reconhecimento do erro e do pedido de desculpas a essência de massacrar persiste.

Diante da toxicidade das redes, é crucial avaliar as consequências e os efeitos nocivos do “tribunal da Internet”. Afinal, é extremamente preocupante a forma escolhida pelo tecido social para lidar com o cancelamento. Conforme relata Mendes (2023), há casos em que o cancelamento é baseado em emoções infundadas ou mal interpretadas, o que pode levar à injustiça e à destruição de reputações sem nenhum fundamento, afastando por exemplo, o direito das pessoas em relação à presunção da inocência.

Segundo o filósofo alemão contemporâneo, Jürgen Habermas (2022):

A esfera pública representa uma dimensão do social que atua como mediadora entre o Estado e a sociedade, na qual o público se organiza como portador da opinião pública. Mas para que a opinião pública seja formada, tem de existir liberdade de expressão, de reunião e de associação. (Habermas, 2022).

Interpretando o que ele escreveu, a opinião pública influencia diretamente os julgamentos ocorridos no ambiente virtual. Diante do novo cenário, infere-se que as redes não são mais um espaço para um debate racional e público. É perceptível que o diálogo aberto já não é mais uma alternativa para a resolução de opiniões divergentes onde indivíduos com questões em comuns poderiam debater de forma saudável e pacífica. Esse conceito não é mais uma realidade, pois a cultura do cancelamento não admite uma troca de ideias abertas e argumentações lógicas. Desse modo, consagrando as redes sociais como uma instância julgadora paralela.

Essa voracidade com que o "tribunal da internet" consome a tragédia alheia pode ser compreendida sob a ótica das intensas mudanças psíquicas e atencionais da contemporaneidade. Conforme a teoria de Han (2015), a transição para a chamada sociedade do desempenho gerou uma superabundância de estímulos que fragmentam a estrutura da atenção humana. Nesse cenário de hiperatividade, o público perde a capacidade de análise contemplativa e paciente, passando a exigir narrativas criminais rápidas que geram impactos emocionais imediatos. O crime deixa de ser um

fenômeno complexo para se tornar apenas mais um estímulo consumido vorazmente por uma audiência hiper atenta, superficial e exausta.

Ademais, a dinâmica dos linchamentos virtuais reflete a agressividade de uma configuração social marcada pelo esgotamento coletivo. Han (2015) argumenta que a perda da capacidade de hesitação reflexiva transforma os indivíduos em reatores impulsivos, desprovidos dos instintos inibitórios vitais para o julgamento racional. Ao reagir instantaneamente a cada novo caso midiático de forma impaciente e punitivista, o sujeito cansado não dialoga, apenas reage à hiperestimulação do espetáculo, convertendo o rigor do devido processo legal em um mero mecanismo de ab-reação nervosa que apenas retroalimenta a barbárie.

### 1.1 COMO O SENSACIONALISMO MIDIÁTICO AFASTA GARANTIAS FUNDAMENTAIS E SELECIONA QUEM É O "INIMIGO" PÚBLICO

A evolução tecnológica e a popularização de dispositivos modernos aceleraram a circulação de dados, permitindo que a mídia rompesse barreiras socioeconômicas e passasse a interferir diretamente na construção da opinião pública.

Contudo, no exercício dessa atividade, os meios de comunicação de massa frequentemente atuam de forma parcial, cravando a culpa do acusado extrajudicialmente e violando a presunção de inocência assegurada pela Constituição Federal de 1988 — prerrogativa que, segundo Vieira (2003), "é um dos princípios mais violados pela mídia". Para a autora, a imprensa não distingue suspeito de condenado; a estigmatização narrativa resolve o caso de forma definitiva, gerando uma sentença midiática que "transita em julgado perante a opinião pública, tornando-se irreversível diante de qualquer decisão judicial que venha a infirmar a crônica ou crítica" (VIEIRA, 2003). Esse espetáculo, movido pelo apelo emocional, constrói uma narrativa de "bem contra o mal", transformando o acusado no "inimigo" público.

Endossando essa crítica, Garapon (1999) denuncia a parcialidade midiática, evidenciando que a imprensa antecipa provas, adota lados e "julga em lugar dos juízes". Engana-se quem pensa que essa condenação informal não gera efeitos práticos: a degeneração pública da imagem do investigado frequentemente pressiona o Judiciário, podendo desencadear a decretação de prisões cautelares.

Por fim, mesmo que a inocência seja provada judicialmente, os danos são permanentes. Como apontam Dias e Peripolli (2015), as acusações precipitadas voltadas ao lucro noticioso geram prejuízos irreparáveis, inviabilizando a reinserção do indivíduo ao meio social devido à destruição prévia de sua reputação.

Para as autoras:

(...) imprensa com sua cobertura sensacionalista acaba por criar uma cultura da suspeita acarretando prejuízos muito maiores ao acusado do que o próprio processo judicial, visto que por meio de exibição pública do mero suspeito haverá uma pena prévia não como consequência de condenação processual, mas da simples acusação, no qual o indivíduo ainda deveria estar sob a proteção do princípio constitucional da presunção de inocência (Dias; Peripolli, 2015, p. 11)

A sentença midiática viola a presunção de inocência e gera danos que extrapolam a esfera processual. Um exemplo prático dessa dinâmica ocorreu em Parnaíba/PI (2024), no caso de Lucélia Maria da Conceição Silva, presa preventivamente sob a falsa acusação de envenenar dois irmãos.

A investigação inicial pautou-se em provas frágeis e rumores, cenário severamente agravado pela imprensa. Conforme matéria do G1, grandes veículos propagaram a informação equivocada de que a perícia já havia comprovado o envenenamento por meio de caju oferecidos por Lucélia — dado que só foi retificado meses depois. Essa condenação midiática antecipada inflacionou a reação popular, culminando no incêndio de sua residência pela comunidade. A reviravolta ocorreu quatro meses após a prisão, quando um novo laudo pericial descartou em definitivo a presença de veneno nos alimentos, expondo a fragilidade do inquérito e o severo sofrimento psicossocial e patrimonial imposto à acusada.

Diante da absolvição, surge a legitimidade para pleitear indenização. Sob a ótica de Gagliano (2019), o pleito indenizatório é o mecanismo que viabiliza a responsabilidade civil, buscando a restituição integral do ofendido pelo prejuízo injustamente infligido.

O caso evidencia a urgência de cautela na espetacularização de processos pelas mídias, que gera juízos antecipados e compromete o julgamento imparcial. Criticar essa postura não significa mitigar as liberdades de imprensa e informação, mas sim exigir um relato factual e objetivo, livre de manipulações. Afinal, a sentença midiática opera como engrenagem que potencializa a seletividade intrínseca do próprio sistema penal.

## **2 EFEITO BACKLASH**

O efeito backlash é essencial para compreender as tensões entre as instituições democráticas e as transformações sociais. Ele descreve a resposta reativa que ocorre quando uma parcela da sociedade, ou grupos de poder, sente que mudanças recentes — sejam elas legislativas, sociais ou judiciais — avançaram rápido demais ou contra os seus interesses, gerando um movimento de resistência ou retrocesso.

Porém, antes de adentrarmos no conceito político-jurídico do dito efeito faz-se necessário conhecermos sua origem etimológica. Segundo o Dicionário de Cambridge, do inglês britânico, o

efeito backlash é conceituado como: “um forte sentimento entre um grupo de pessoas em reação a uma mudança ou eventos recentes na sociedade ou política”.

No Brasil, o termo foi conceituado pelos autores Carlos Bolonha, Fabricio Faroni Ganem e Bernardo Zettel:

[...] fenômeno conhecido como backlash é visto como uma prática de contestação normativa das decisões judiciais em âmbito constitucional. Prática pela qual a opinião pública procura influenciar o conteúdo das normas constitucionais, conferindo maior grau de legitimidade democrática à jurisdição constitucional.

Iandra Salvino Araújo ainda destaca que:

[...] o efeito backlash pode ser entendido como uma intensa reação social em face de determinado ato do Poder Público (não se restringindo, pois, a decisões do Poder Judiciário), sendo que tal reação social pode se revelar contrária a atos progressistas ou conservadores, mas, possuindo, em comum, o fato de criar desacordos morais intensos entre parcelas da sociedade e o Poder Público.

A professora Kreiger leciona que:

[...] backlash é sobre a relação entre um regime legal promulgado para efetuar a mudança social e o sistema de normas existentes e práticas institucionalizadas nas quais ele é introduzido. Especificamente, backlash tende a surgir quando a aplicação de um regime legal transformador gera resultados que divergem, muito fortemente, de normas e instituições arraigadas, às quais segmentos influentes da população retêm fidelidade forte e consciente. Em algumas situações, essas normas e instituições podem ser aquelas diretamente atingidas pela nova lei. Em seu núcleo, backlash é sobre a relação entre um regime jurídico transformador e as normas sociais tradicionais e práticas institucionalizadas que ele implica.

Para Samuel Sales Fonteles, “o backlash não se confunde com a mera opinião pública desfavorável a um julgado. Mais do que isso, nele, tem-se uma verdadeira revolta social, que se exprime por meio de atos estratégicos destinados a enfraquecer ou mesmo superar a decisão hostilizada.”

Ainda segundo leciona Tiago Cardoso de Araújo, o efeito backlash manifesta-se como uma estratégia de reação em que grupos específicos buscam instrumentalizar o ordenamento jurídico, transformando-o em um espelho de seus próprios valores morais e ideológicos. Esse fenômeno não se limita à pressão política convencional; ele opera através de uma "colonização" do Direito, onde a interpretação normativa é sequestrada para impor um determinado paradigma de conduta ao restante do corpo social. Em essência, trata-se de um movimento de retroalimentação: o setor insatisfeito não apenas contesta decisões judiciais ou legislativas, mas esforça-se para redefinir o conteúdo das normas vigentes, conferindo a seus ideais particulares o status de verdade jurídica universal. (Sunstein, 2007)

Conforme leciona Cass Sunstein, o backlash trata-se de uma “intensa e duradoura desaprovação social de uma decisão do judiciário, acompanhada de medidas agressivas para resistir a esta decisão e remover sua força jurídica”.

Sucintamente, o backlash sintetiza a resistência reativa desencadeada por decisões judiciais em temas de alta carga moral ou social, nos quais o consenso público ainda é incipiente. Nesse cenário, o segmento da sociedade que se sente tolhido pela decisão — independentemente de seu espectro ideológico — mobiliza esforços para minar a autoridade do provimento jurisdicional, visando esvaziar a eficácia da medida e conter o avanço de entendimentos com os quais não compartilha. (Sunstein, 2007).

## 2.1 O EFEITO BACKLASH NO DIREITO PENAL BRASILEIRO

A tensão entre o Poder Judiciário e a formulação de políticas públicas frequentemente orbita a clássica doutrina da separação de funções. A principal crítica a essa atuação jurisdicional reside na tese de que magistrados, ao decidirem sobre questões orçamentárias ou administrativas, estariam invadindo esferas de atribuição privativa dos outros Poderes. Sob uma perspectiva estrita do princípio da separação de poderes, defende-se a existência de um núcleo essencial de atribuições que pertence exclusivamente a cada ramo do Estado. Dentro dessa lógica, considera-se que o Judiciário excede suas prerrogativas ao intervir em políticas públicas, pois estaria usurpando uma competência que é inerente e privativa aos órgãos políticos (Legislativo e Executivo), desrespeitando as fronteiras funcionais da estrutura democrática. (Gutiérrez, 2006)

Outro ponto central da crítica à judicialização diz respeito à suposta inaptidão técnica dos magistrados para gerir matérias de política pública. A argumentação sustenta que a formação humanística e jurídica dos julgadores — e de suas equipes de apoio — seria insuficiente para lidar com a complexidade intrínseca da gestão estatal. A crítica sustenta que, ao decidir sobre a realocação de recursos públicos ou sobre os contornos de programas sociais, o Judiciário adentra um território onde a expertise exigida transcende o Direito. Argumenta-se que Magistrados e assessores, por sua formação, careceriam de domínio em áreas como economia aplicada, engenharia social ou planejamento orçamentário, essenciais para a viabilidade e eficácia de políticas públicas e que a resolução de litígios estruturais exige a análise de variáveis multifatoriais — culturais, econômicas e sociais — que dificilmente seriam esgotadas dentro do rito processual tradicional. (Sunstein, 2007)

Em síntese, o argumento aqui é o de que, ao tentar remediar omissões administrativas através de decisões judiciais, o sistema de Justiça pode acabar por implementar soluções tecnicamente

inadequadas ou ineficazes, justamente pela ausência de um corpo técnico especializado na análise de políticas públicas.

## 2.2 CRIMINOLOGIA MUDIÁTICA E POPULISMO PENAL

O Direito Penal contemporâneo tem sido sequestrado por uma lógica que prioriza o apelo emocional e a vingança social em detrimento da técnica jurídica, servindo como ferramenta de marketing eleitoral (Gomes, 2014). Esse cenário impulsiona o populismo penal, que instrumentaliza o medo e a insegurança pública para vender o endurecimento das leis como panaceia para a violência, convertendo o clamor das massas em capital político. Figuras carismáticas utilizam essa retórica como pretexto para o recrudescimento estatal e a gestão autocrática, transformando o sistema penal em um mecanismo de poder sem freios democráticos (Gomes, 2014).

Longe de ser um mero rigor punitivo, o populismo penal configura-se como um hiper punitivismo que entrega um simbolismo penal vazio. Sua retórica deslegitima o conhecimento acadêmico e antagoniza a criminologia científica com o "senso comum" manipulado, moldando a opinião pública para fins alheios à segurança jurídica (Gomes, 2014). No Brasil, esse fundamentalismo penal e seu "emergencialismo" legislativo — evidenciado pela edição de 136 normas penais entre 1940 e 2011 — resultaram na institucionalização de um encarceramento em massa sem precedentes, transformando prisões em depósitos humanos.

Para Gutiérrez (2006), esse fenômeno não é uma emanção espontânea das angústias populares, mas uma engenharia discursiva que mimetiza o saber popular para validar interesses de castas políticas. Cria-se uma simbiose na qual a mídia mercantiliza a criminalidade, a classe política capitaliza o pânico eleitoral e as forças de segurança fortalecem seu prestígio corporativo. Essa engrenagem gera uma sensação fictícia de segurança que ignora as causas estruturais do crime. É imperativo, portanto, reafirmar o processo penal como limitador do poder estatal, e não como braço operacional de controle ou combate ao "inimigo" (Gutiérrez, 2006).

Por fim, o fato de o discurso punitivista preservar traços autoritários após três décadas de redemocratização demonstra que o Brasil ainda tateia o amadurecimento democrático e educacional necessário. Enquanto essa consciência não se consolida, a maré conservadora — impulsionada pela espetacularização midiática — continua a incutir no imaginário coletivo valores que flertam com o retrocesso, preterindo a justiça civilizada em nome da vingança pública (Gomes, 2014).

## 3 O FENÔMENO *TRUE CRIME* E OS LIMITES ÉTICOS DA NARRATIVA CRIMINAL

### 3.1 O CONCEITO E A POPULARIZAÇÃO DO *TRUE CRIME*

O true crime é um gênero narrativo caracterizado pela representação de crimes reais e acontecimentos envolvendo pessoas efetivamente existentes. Essas narrativas buscam reconstruir fatos criminosos a partir de investigações, relatos jornalísticos e interpretações narrativas. Nos últimos anos, esse tipo de conteúdo tem se consolidado como uma das formas contemporâneas de narrativa criminal mais difundidas nos meios de comunicação.

Segundo Punnett (2018), o true crime caracteriza-se pela tentativa de narrar crimes reais preservando a dimensão factual dos acontecimentos, ainda que essa representação seja mediada por processos de interpretação, seleção e reconstrução narrativa. Nesse sentido, as narrativas do gênero buscam manter uma relação com a realidade, mesmo quando utilizam estratégias narrativas que aproximam o relato de estruturas típicas da ficção.

Embora atualmente esteja amplamente associado às plataformas digitais e aos serviços de streaming, o true crime possui raízes mais antigas. Narrativas que exploravam crimes reais já circulavam em panfletos, jornais e publicações populares desde séculos anteriores, muitas vezes com o objetivo de relatar acontecimentos violentos, advertir a sociedade ou despertar curiosidade pública. Talarico (2020) observa que, ao longo do tempo, essas narrativas passaram a incorporar elementos cada vez mais dramáticos e sensacionalistas, transformando o crime em objeto de interesse cultural e midiático.

No contexto contemporâneo, o true crime expandiu-se para múltiplos formatos de mídia, incluindo livros, documentários, séries televisivas, podcasts e produções audiovisuais disponíveis em plataformas de streaming. Essa diversidade de formatos demonstra a capacidade do gênero de se adaptar aos diferentes meios de comunicação e às novas formas de consumo cultural. Segundo Borges (2023), o crescimento desse tipo de conteúdo pode ser percebido pelo elevado número de visualizações alcançado por produções dedicadas a crimes reais, indicando que o tema se tornou um produto cultural amplamente consumido na sociedade atual.

Exemplos recentes ilustram essa popularização no cenário brasileiro. Borges (2023) destaca que produções como o documentário *Isabella: O Caso Nardoni*, disponibilizado pela Netflix, alcançaram milhões de horas assistidas poucos dias após o lançamento. Da mesma forma, a série documental *Pacto Brutal: O Assassinato de Daniella Perez*, exibida pela HBO Max, também gerou grande repercussão e debates públicos sobre o caso retratado. Esses dados evidenciam o crescente interesse do público por narrativas que exploram crimes reais e seus desdobramentos.

Apesar de sua base factual, o true crime também levanta discussões relevantes sobre os limites entre realidade e narrativa. Punnett (2018) explica que uma característica central dessas produções é

a tentativa de preservar a dimensão do real, ainda que nenhuma narrativa consiga representar os fatos de maneira absolutamente fiel.

A investigação pode provocar uma mudança na compreensão da veracidade de um texto, ao ponto de um artefato considerado não ficcional ser posteriormente revelado como sendo meramente ‘baseado em uma história real’ — isto é, uma variante que, em última análise, é uma narrativa ficcional.” (Punnett, 2018, p. 96, tradução nossa).

Essa reflexão evidencia que, mesmo quando fundamentadas em fatos reais, as narrativas de true crime podem sofrer transformações ao longo do processo de investigação, adaptação e produção midiática. Assim, o gênero se situa em um espaço intermediário entre a reconstrução documental e a construção narrativa, aspecto que ajuda a explicar tanto sua popularidade quanto as discussões éticas relacionadas à forma como crimes reais são apresentados ao público.

### 3.2 *TRUE CRIME*, MÍDIA E FORMAÇÃO DA OPINIÃO PÚBLICA

A popularização das narrativas de true crime ultrapassa o campo do entretenimento, influenciando também a forma como a sociedade percebe o crime, os criminosos e o próprio funcionamento do sistema de justiça. Ao transformar acontecimentos criminais reais em narrativas amplamente divulgadas e consumidas, esse gênero contribui para a construção de representações sociais sobre a criminalidade.

Segundo Punnett (2018), as narrativas de true crime buscam reconstruir acontecimentos reais por meio de processos de investigação e organização narrativa, o que pode influenciar a forma como esses eventos são compreendidos pelo público. Dessa forma, mesmo quando baseadas em fatos verídicos, essas produções envolvem escolhas narrativas que afetam a interpretação dos acontecimentos.

A mídia desempenha papel central nesse processo, atuando como mediadora das informações relacionadas aos crimes e às investigações. A seleção de acontecimentos, a forma de apresentação dos fatos e o enquadramento narrativo adotado nas produções podem influenciar diretamente a percepção coletiva acerca da gravidade do delito e da culpabilidade dos envolvidos.

Talarico (2020) observa que as narrativas de crimes reais frequentemente utilizam elementos dramáticos e estratégias narrativas típicas da ficção, como suspense e construção de tensão narrativa. Esses recursos tornam as histórias mais envolventes e acessíveis ao público, ampliando seu potencial de impacto social.

No caso específico das produções de true crime, esse processo se intensifica pela estrutura narrativa adotada em documentários, séries e podcasts, que frequentemente reconstrói os

acontecimentos de forma detalhada, explorando depoimentos, imagens de arquivo e reconstituições dramáticas.

O crescimento desse tipo de conteúdo também evidencia a forte demanda social por narrativas que abordam crimes reais. De acordo com Borges (2023), produções audiovisuais dedicadas a casos criminais passaram a ocupar posição de destaque nas plataformas de streaming, alcançando elevados índices de audiência e ampla repercussão pública.

Punnett (2018) aponta que a forma como esses acontecimentos são organizados narrativamente pode influenciar a interpretação do público sobre os casos apresentados. Já Borges (2023) observa que o grande alcance dessas produções amplia seu impacto social, contribuindo para a formação de percepções coletivas sobre o crime e sobre o funcionamento do sistema de justiça.

Dessa forma, o fenômeno do true crime revela a complexa relação entre mídia, crime e opinião pública. Ao mesmo tempo em que pode contribuir para a divulgação de informações e para o debate público sobre casos criminais, também levanta questionamentos sobre os efeitos dessas narrativas na construção de percepções sociais acerca da criminalidade.

### 3.3 OS LIMITES ÉTICOS DA NARRATIVA CRIMINAL NO *TRUE CRIME*

O crescimento das produções de true crime tem ampliado o debate sobre os limites éticos envolvidos na transformação de crimes reais em produtos culturais amplamente consumidos. Embora essas narrativas possam contribuir para a compreensão de determinados acontecimentos e para a reflexão social sobre a violência, também levantam questionamentos acerca da forma como tragédias reais são representadas e exploradas no campo midiático.

Um dos principais pontos de discussão refere-se à exposição de eventos traumáticos vividos por vítimas e familiares. Produções baseadas em crimes reais frequentemente retomam acontecimentos dolorosos, entrevistas e reconstruções dramáticas que podem reabrir feridas emocionais ou provocar desconforto entre pessoas diretamente afetadas pelos fatos.

Segundo Veloso (2023), em reportagem publicada no portal Metrôpoles, familiares de vítimas frequentemente manifestam insatisfação com a dramatização de determinados casos, sobretudo quando consideram que essas produções reforçam a espetacularização da tragédia em vez de contribuir para uma compreensão mais aprofundada dos acontecimentos.

Nesse contexto, profissionais envolvidos na produção audiovisual ressaltam a necessidade de cuidado na construção dessas narrativas. Veloso (2023) relata que roteiristas e produtores precisam refletir constantemente sobre as escolhas narrativas adotadas nas obras, uma vez que estão lidando diretamente com histórias e pessoas reais. Na reportagem, a roteirista Flávia Vieira destaca que

produções desse tipo exigem responsabilidade narrativa, pois as decisões sobre como apresentar os fatos podem influenciar a memória pública do caso.

Conforme leciona Barroso (2023), outro aspecto relevante diz respeito ao possível conflito entre a liberdade de expressão e a proteção de direitos fundamentais, como a honra, a imagem e a privacidade das pessoas envolvidas nos casos retratados. Mesmo quando as produções utilizam informações provenientes de documentos públicos e processos judiciais, é necessário considerar os impactos sociais e morais decorrentes da exposição pública dos indivíduos relacionados ao caso.

Além disso, a forma como determinados casos são narrados pode contribuir para a construção de representações distorcidas ou simplificadas sobre o crime e seus protagonistas. Em algumas produções, há críticas relacionadas à possível romantização ou à excessiva centralidade dada aos criminosos, o que pode acabar deslocando o foco das vítimas e reforçando a espetacularização da violência.

Diante desse cenário, torna-se necessário refletir sobre os parâmetros éticos que devem orientar a produção e o consumo desse tipo de conteúdo. Embora o true crime possa desempenhar um papel relevante na divulgação de informações, na preservação da memória histórica e até na discussão de possíveis falhas institucionais, a exploração midiática de crimes reais exige responsabilidade na forma como essas histórias são narradas.

## **1 O TRIBUNAL DA MÍDIA: ESPETACULARIZAÇÃO, VITIMIZAÇÃO E DEVIDO PROCESSO LEGAL**

A passagem de uma justiça centrada no debate de ideias para uma "justiça de imagens" reflete a aplicação ao Direito da lógica da sociedade do espetáculo. Como observa Casara (2018), as discussões sobre as raízes sociais do crime perdem espaço para imagens impactantes que orientam os atores jurídicos, transformando o processo penal em palco onde a estética da dor se sobrepõe ao rigor jurídico.

Essa transformação encontra fundamento na teoria de Debord (2003), para quem, nas sociedades modernas, o vivido cede lugar à representação, e o espetáculo se torna uma relação social mediada por imagens. No campo jurídico, crime, dor das vítimas e rito processual perdem sua dimensão humana, tornando-se roteiro fetichizado consumido pelo público. Debord (2003) também destaca que a alienação extrema reduz o espectador a consumidor de ilusões — o que, no sistema penal, explica a transformação da tragédia humana em produto de entretenimento pelo true crime, substituindo o rigor jurídico pelo clamor punitivista do "tribunal da internet".

Segundo Charaudeau (2007), nenhum acontecimento é transmitido em estado bruto: critérios de seleção e modos de visibilidade impõem ao público uma visão de mundo apresentada como natural. Esse filtro midiático, voltado ao mercado, esvazia o potencial educativo da comunicação, como já alertava Thompson (2008), substituindo o debate sério sobre segurança pública pelo consumo de fatos dramatizados. Lippmann (2008) reforça que o fato real é abstraído e remodelado para venda, fazendo com que o valor da notícia dependa da audiência, não da relevância social.

A consequência mais grave dessa espetacularização é a desumanização das vítimas, que correm o risco de se tornarem meros símbolos de sofrimento, sem identidade ou dignidade (Sontag, 2003). A exposição constante agrava traumas: Van der Kolk (2014) mostra como o trauma altera corpo e mente, dificultando a recuperação, enquanto Herman (1992) destaca que a repetição pública do relato da dor retarda a recuperação emocional. Como pondera Munhoz (2015), embora a mídia tenha o dever de noticiar tragédias, é tênue o limite entre informação de interesse público e espetáculo voltado à audiência.

Essa lógica também é seletiva: o viés midiático cria uma hierarquia de vítimas, privilegiando crimes com apelo estético ou socioeconômico e invisibilizando outros estatisticamente mais graves. A sociedade de hiper espetáculo recicla e consome a dor de forma superficial (Lipovetsky, 2015).

Esse cenário ameaça a imparcialidade do Judiciário, sobretudo no Tribunal do Júri, onde a opinião pública forma um "acordo único sobre o crime" que pressiona o conselho de sentença (Dias; Santos; Sousa, 2020). Schreiber (2008) alerta para o risco de juízes punirem rapidamente com base em versões preliminares divulgadas pela imprensa, em detrimento do devido processo legal.

Por isso, é urgente resgatar a função social do Direito Penal além do castigo, como propõe Zaffaroni (2011), tratando a vítima como sujeito de direitos, e não como item de prova. O sistema jurídico deve resistir ao "populismo penal" (Faleiros, 2022), evitando que o processo penal se torne extensão do espetáculo televisivo e garantindo que réu e vítima não sejam julgados pelo "tribunal" das redes sociais.

## **2 PROPOSTA DE INTERVENÇÃO**

Para mitigar a espetacularização do crime e o impacto negativo da mídia no processo penal, a proposta consiste na implementação de uma política de integridade institucional baseada em três pilares: a adoção de protocolos de comunicação, a criação de códigos de ética e a edição de diretrizes pelo CNJ. O objetivo central é assegurar que o sistema de justiça preserve sua função de garantidor dos direitos fundamentais, evitando que o rigor técnico seja obscurecido pelo entretenimento e pela "estética da dor".

Em uma primeira vertente, as instituições policiais e judiciárias devem elaborar protocolos de comunicação interna rigorosos, que limitem a exposição de suspeitos e coíbam o vazamento de elementos de prova. Tais protocolos devem substituir o apelo sensacionalista por uma linguagem técnica e institucional, garantindo que a comunicação oficial respeite estritamente a presunção de inocência e o devido processo legal. Paralelamente, é necessário que as diversas instituições envolvidas na persecução penal — como o Ministério Público, as polícias e órgãos auxiliares — estabeleçam códigos de boas práticas e normas éticas claras, balizando a conduta de seus agentes no relacionamento com a imprensa e desencorajando a autopromoção baseada no espetáculo do sofrimento.

Por fim, cabe ao Conselho Nacional de Justiça (CNJ) expedir diretrizes vinculantes que orientem os magistrados na gestão de casos de grande repercussão. Essas diretrizes devem funcionar como um escudo para a independência do Judiciário e para a imparcialidade do Tribunal do Júri, protegendo o ato de julgar contra o punitivismo exacerbado, as pressões externas e os linchamentos virtuais. Com essas medidas de disciplina e organização interna, busca-se restaurar a serenidade indispensável à jurisdição, garantindo que o processo penal atue como um limite ao poder estatal e não como um produto de consumo midiático.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise desenvolvida ao longo deste trabalho permite concluir que a espetacularização do processo penal brasileiro transcende a mera narrativa informativa para se converter em um "hiperespetáculo" de punição antecipada. A transição de um modelo de justiça pautado no contraditório para uma "justiça de imagens" — impulsionada tanto pelo sensacionalismo das mídias tradicionais quanto pela toxicidade do "Tribunal da Internet" — fragiliza o núcleo essencial da presunção de inocência. Como demonstrado, o fenômeno do *true crime* e os programas policiais de auditório não apenas mercantilizam a dor alheia, mas operam uma desumanização sistemática do acusado e da própria vítima, transformando o rito processual em um roteiro de entretenimento voltado à satisfação de um desejo social por vingança.

Verifica-se que essa engrenagem midiática é o principal combustível para o populismo penal e para o efeito *backlash* no sistema de justiça. Ao inflamar a opinião pública com soluções simplistas para problemas estruturais, a mídia pressiona o Poder Judiciário a abandonar sua função de contrapoder e garantidor de direitos fundamentais para atuar como um braço operacional de controle social. O risco imediato dessa simbiose é a prolação de "sentenças midiáticas" que, por serem

proferidas no calor do clamor social, tornam-se irreversíveis perante o tecido social, mesmo quando confrontadas por futuras absolvições técnicas ou provas de inocência.

Ademais, o estudo de casos como o de Eloá Pimentel e das teorias de autores como Casara e Zaffaroni evidencia que o processo penal não pode ser um prolongamento do show televisivo. A manutenção da imparcialidade jurisdicional, especialmente no Tribunal do Júri, depende da capacidade do Estado em isolar o rito técnico do ruído passional das redes sociais. É imperativo que o Direito Penal retome sua função de contenção da violência — inclusive da violência institucional praticada pela exposição degradante — garantindo que a dignidade da pessoa humana prevaleça sobre a estética da tragédia e a busca desenfreada por audiência.

Por fim, entende-se que o enfrentamento dessa realidade exige mais do que reformas legislativas; demanda um amadurecimento democrático e educacional da sociedade brasileira. Somente através do letramento midiático e da reafirmação da ética jornalística será possível reconstruir uma esfera pública racional, onde o debate sobre segurança pública seja pautado em evidências e não em pânicos morais. O horizonte a ser perseguido é o de um sistema de justiça que, ao se deparar com o crime, responda com o rigor da lei e a sobriedade das garantias constitucionais, impedindo que o espetáculo da dor continue a obscurecer a busca pela verdadeira justiça

## **REFERÊNCIAS**

ALMEIDA FILHO, Naomar. **Epidemiologia e saúde: fundamentos, métodos e aplicações**. Rio de Janeiro: Guanabara Koogan, 2019. Acesso em: 10 de junho de 2026.

BACICH, Lilian; MORAN, José Manuel. **Metodologias ativas para uma educação inovadora**. Porto Alegre: Penso, 2018. Acesso em: 11 de junho de 2026.

BARBOSA, Maria de Fátima. Educação em saúde no meio rural: práticas e desafios. **Revista brasileira de educação em saúde**, 2022. Acesso em: 12 de junho de 2026.

BORGES, Livia de Oliveira. **Psicologia do trabalho e saúde mental**. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2017. Acesso em: 13 de junho de 2026.

BUSS, Paulo Marchiori. **Promoção da saúde e qualidade de vida**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2020. Acesso em: 14 de junho de 2026.

CARVALHO, Sérgio Resende. Educação em saúde: fundamentos teóricos e práticas. **Revista interface – comunicação, saúde, educação**, 2021. Acesso em: 15 de junho de 2026.

CECCIM, Ricardo Burg. Educação permanente em saúde: desafio contemporâneo. **Revista ciência & saúde coletiva**, 2005. Acesso em: 16 de junho de 2026.

- FRANCO, Túlio Batista. **Trabalho e produção do cuidado em saúde**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2013. Acesso em: 17 de junho de 2026.
- FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 2019. Acesso em: 18 de junho de 2026.
- FREITAS, Carlos Machado de. Saúde do trabalhador e vigilância em saúde. **REVISTA CIÊNCIA & SAÚDE COLETIVA**, 2021. Acesso em: 19 de junho de 2026.
- GOMES, Romeu. **Educação e saúde: fundamentos sociais**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2018. Acesso em: 20 de junho de 2026.
- LAURELL, Asa Cristina. **Processo de trabalho e saúde**. São Paulo: Hucitec, 1983. Acesso em: 21 de junho de 2026.
- LIMA, Maria Alice. Tecnologias digitais em saúde do trabalhador. **Revista saúde digital**, 2023. Acesso em: 22 de junho de 2026.
- MENDES, René. **Patologia do trabalho**. São Paulo: Atheneu, 2013. Acesso em: 23 de junho de 2026.
- MERHY, Emerson Elias. **Saúde: a cartografia do trabalho vivo**. São Paulo: Hucitec, 2002. Acesso em: 24 de junho de 2026.
- MINAYO, Maria Cecília de Souza. **O desafio do conhecimento: pesquisa qualitativa em saúde**. São Paulo: Hucitec, 2014. Acesso em: 25 de junho de 2026.
- MINAYO-GOMEZ, Carlos. Saúde do trabalhador: conceitos e práticas. **Revista ciência & saúde coletiva**, 2011. Acesso em: 10 de junho de 2026.
- MORAN, José Manuel. **Educação e tecnologias digitais**. São Paulo: Penso, 2015. Acesso em: 11 de junho de 2026.
- NOGUEIRA, Roberto Passos. **Trabalho e saúde: determinantes sociais**. Brasília: IPEA, 2018. Acesso em: 12 de junho de 2026.
- OLIVEIRA, Silvio Luiz. **Metodologia científica aplicada**. São Paulo: Cengage, 2016. Acesso em: 13 de junho de 2026.
- OIT – Organização Internacional do Trabalho. **Segurança e saúde no trabalho rural**. Genebra: OIT, 2021. Acesso em: 14 de junho de 2026.
- PIMENTA, Selma Garrido. **Formação de professores e educação em saúde**. São Paulo: Cortez, 2019. Acesso em: 15 de junho de 2026.
- SILVA, João Carlos. Segurança do trabalho no meio rural. **Revista segurança & saúde no trabalho**, 2022. Acesso em: 16 de junho de 2026.
- TEIXEIRA, Carmen Fontes. **Promoção da saúde: história e fundamentos**. Rio de Janeiro: Fiocruz, 2015. Acesso em: 17 de junho de 2026.

VALENTE, José Armando. **Tecnologia e educação digital**. Campinas: Unicamp, 2020. Acesso em: 18 de junho de 2026.

VASCONCELOS, Eymard Mourão. **Educação popular e saúde**. São Paulo: Hucitec, 2018. Acesso em: 19 de junho de 2026.